



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13984.000081/93-81

Recurso nº : 00.943

Matéria : IRPF - EXS: DE 1987 a 1992

Recorrente : ABNER SILVA JÚNIOR

Recorrida : DRF em Joaçaba - SC.

Sessão de : 15 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.087

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS DA PESSOA JURÍDICA -
REFLEXOS - Sobrevindo o arbitramento de lucros da pessoa
jurídica, descabe a exigência do imposto, na pessoa física dos
sócios, relativo a custos indedutíveis tidos como pagamentos
feitos àqueles, eis que a glosa de custos e despesas somente se
aplica na tributação com base no lucro real.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ABNER SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL,
SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13984.000081/93-81

Acórdão nº : 101-91.087

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 13984.000081/93-81

Acórdão nº : 101-91.087

Recurso nº : 00.943

Recorrente : ABNER SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, conforme Auto de Infração de fl. 297, por meio do qual se exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 1987 a 1992, correspondente a 18.517,45 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de constatação de omissão de receitas ("notas frias") e de arbitramento de lucros da empresa PINÁCIA PINHO NACIONAL IND. E EXPORT. LTDA., resultantes de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 310/313, argumentando, em síntese, que, em se tratando de tributação reflexiva e tendo sido impugnado o lançamento dirigido contra a pessoa jurídica, deverá ser declarada a improcedência deste, após o exame daquele.

Aduziu que não pode haver obrigação tributária dos sócios senão quando se der a efetiva distribuição de lucros, sem o que não ocorre o fato gerador do imposto, e que, além disso, não procede a tributação dos valores glosados como "notas frias", a título de pagamentos efetuados aos sócios da empresa, em exercícios já tributados por arbitramento de lucros.

À fl. 322 se vê a Informação Fiscal, na qual o autor do feito opina pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 355/364, com retificação da ordem de intimação à fl. 378):

- a remuneração do administrador da pessoa jurídica que teve seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 do RIR/80 será classificada na cédula C e, quando desconhecido seu valor efetivo, será ela estimada;

Processo nº : 13984.000081/93-81

Acórdão nº : 101-91.087

- o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não-anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual;

- consideram-se, ainda, como lucros pagos ou creditados aos titulares das pessoas jurídicas os pagamentos sem causa e/ou a beneficiário não identificado, na forma do art. 197 do RIR/80.

Às fls. 370/371 se vê o recurso voluntário, repetindo basicamente os termos do apresentado no processo-matriz IRPJ, de nº 13984/000.074/93-16, e insistindo na improcedência do lançamento reflexo na pessoa física dos sócios, alegando que não houve intuito de fraude e nem benefício àqueles.

É o relatório.



Processo nº : 13984.000081/93-81
Acórdão nº : 101-91.087

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso - Acórdão nº 101-90.930.

Manteve-se, assim, na referida decisão, o arbitramento de lucros levado a efeito pela fiscalização, razão pela qual é de se manter, também, a exigência constante deste processo, no que respeita à exigência do imposto decorrente do arbitramento, por uma relação de causa e efeito.

A legislação de regência dá sustentação ao lançamento, eis que os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuído aos sócios, a teor do art. 403 do RIR/80, cujo art. 404 define que deve ser tributada a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado a qual, se desconhecida, será estimada, conforme critérios estabelecidos pelo mesmo dispositivo.

Ocorre que, no Auto de Infração em tela, exige-se, também, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os desembolsos referentes às chamadas "notas frias", com base no seguinte critério, adotado pelo autuante (fl. 270):

"Sendo a fiscalizada omissa IRPJ nos exercícios financeiros de 87, 90, 91 e 92 - períodos-base 86, 89, 90 e 91 - , e, tendo seu lucro arbitrado nos exercícios financeiros de 88, 89, 90, 91 e 92, as notas 'FRIAS' acima relacionadas terão o seguinte tratamento tributário:

Os respectivos desembolsos serão considerados como efetivamente feitos, não para pagamento das mercadorias relacionadas nas notas, mas sim, para beneficiários não identificados, representando um custo indedutível para fins de IRPJ. Entretanto, tendo a empresa seu lucro arbitrado

Processo nº : 13984.000081/93-81
Acórdão nº : 101-91.087

com base na receita bruta conhecida, tais pagamentos serão considerados feitos para os sócios, que teriam se beneficiado, e devem tributar tais recursos, nas pessoas físicas, nos respectivos anos de recebimento, proporcional à sua participação no capital social da empresa (...)".

É de se registrar, todavia, que o arbitramento do lucro afasta, por óbvio, a possibilidade de glosa de custos indedutíveis, o que só teria sentido se a empresa fosse tributada com base no lucro real.

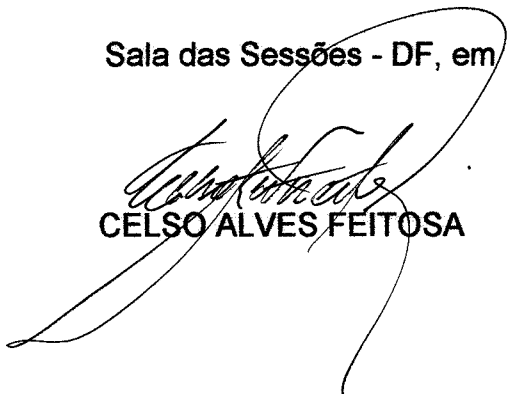
Desse modo, é improcedente a tributação dos valores apurados pela fiscalização como lastreados em "notas frias", a título de pagamentos aos sócios da empresa, em exercícios já tributados por arbitramento de lucros.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os pagamentos lastreados em "notas frias", bem como afastar a TRD no período de 02 a 07/91, em razão do princípio da anterioridade. Determino, ainda, que, na fase de execução do crédito remanescente, seja levado em consideração:

- o Ato Declaratório Normativo nº 1/97, para que a multa aplicada no exercício de 1992 seja reduzida a 75%, a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997



CELSON ALVES FEITOSA